



ESTADO DA PARAÍBA

**VETO TOTAL**

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O F

Nesta Data, 19 / 11 / 2015

*Carla Lucia Sá*  
Gerência Executiva de Registro de Ato  
Legislação da Casa Civil do Governado

*Nº 42*

AO EXPEDIENTE DO DIA  
*24* de *11* de *2015*  
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 32/2015, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.”.

**RAZÕES DO VETO**



De iniciativa parlamentar, a propositura visa Instituir “desconto no valor anual do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA – aos proprietários condutores de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito.”

Conquanto reconheça os elogiáveis propósitos do legislador, no sentido de privilegiar os condutores de veículos que não sofreram infração de trânsito, a matéria deve ser vetada, conforme entendimento da Secretaria de Estado da Receita, consubstanciado na manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

*pl*

A Divisão de Assistência ao Plenário

*23 / 11 / 15*

Washington Rocha de Aquino  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



Considerando- se que o orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos, englobando estas últimas as receitas tributárias oriundas de impostos, taxas e contribuição de melhoria, o texto aprovado, ao conceder desconto para proprietários de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, institui benefício fiscal que acarretará perda de receita, com reflexo negativo no orçamento e finanças do Estado.

Sob esse enfoque, o projeto afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, todo benefício relativo à receita tributária depende de demonstração da compatibilidade do ato com as leis orçamentárias por meio da estimativa do impacto orçamentário financeiro de que fala o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Imperioso também observar, que a arrecadação do IPVA é especialmente importante para as finanças do Estado e dos Municípios – pois 50% da arrecadação pertence ao município onde



ESTADO DA PARAÍBA



o veículo estiver licenciado. Assim, o IPVA constitui importante fonte de arrecadação para garantir o equilíbrio de caixa do Estado e dos Municípios, de modo que seria um ato de irresponsabilidade fiscal, em tempos de recessão e crise econômica, abrir mão de parte dessa receita tão importante. Principalmente, porque não haverá em contrapartida, qualquer repercussão favorável de extrafiscalidade com a renúncia dessa receita.

Sob esse aspecto, a propositura configura providência que desatende ao interesse público, circunstância que torna imperativo o veto.

Não fosse isso o bastante para vetar Projeto em exame, tem-se ainda a inconstitucionalidade proposta pelo art. 6º que diz o seguinte:

**Art. 6º.** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Assim, fixar o Poder Legislativo prazo para a prática de determinado ato pelo Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro relator, Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM:



ESTADO DA PARAÍBA



"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 32/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
19/11/2015  
Carla Luiza Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 147/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 32/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**



**VETO**

*João Pessoa, 18/11/2015*

**Institui desconto no Imposto sobre a  
Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e  
dá outras providências.**

**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o desconto no valor anual do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - aos proprietários condutores de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, nos seguintes patamares:

- I - 2% (dois por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último exercício fiscal;
- II - 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos dois últimos exercícios fiscais;
- III - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos três últimos exercícios fiscais.

**§ 1º** Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos entre si, mas não anulam outros descontos que o Poder Executivo venha a estabelecer.

**§ 2º** Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar ou resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

**Art. 2º** Os benefícios elencados no artigo anterior só serão concedidos ao proprietário do veículo que não tenha sido notificado pessoalmente, por meio de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, da existência de infração de trânsito.

**Parágrafo único.** A notificação devolvida por falta de atualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos

**Art. 3º** O desconto estabelecido nesta lei será concedido inclusive ao proprietário de veículo que opte pelo parcelamento do pagamento do imposto.

**Art. 4º** O desconto estabelecido nesta Lei será anulado caso o pagamento à vista ou de alguma das parcelas seja efetuado após o vencimento.

**Art. 5º** Para fins de aplicação automática dos descontos de que se trata presente Lei, será considerada como data da infração a data de inserção do registro nos sistemas de informação do Estado.

**Art. 6º** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**PROTOCOLO DE ENTREGA**  
**VETO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

**VETO TOTAL:**

**PROJETO DE LEI Nº 32/2015** ✓

**AUTORIA:** Deputado Jutay Meneses

**EMENTA:** Institui desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 47/2015** ✓

**AUTORIA:** Deputada Estela Bezerra

**EMENTA:** Dispõe sobre a aquisição de móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba

**PROJETO DE LEI Nº 57/2015**

**AUTORIA:** Deputado Renato Gadelha ✓

**EMENTA:** Obriga as empresas de construção civil e os órgãos públicos a instalarem dispositivos para captação de águas da chuva nas respectivas obras de construção civil com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite o uso de água potável e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 84/2015**

**AUTORIA:** Deputado Hervázio Bezerra ✓

**EMENTA:** Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em veículos

**DATA DO RECEBIMENTO:** 20 / maio / 2015, às 10 / 25 min.

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- ( ) Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- ( ) Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 42  
Em 23/11/2015  
P/ Jovell  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 24/11/2015  
P/ Magalhães  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 24/11/2015.  
P/ Magalhães  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 24/11/2015  
Gracia Alcântara  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_/\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Henrique Ramos  
Em 01/12/2015  
Roberto R. de M.  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_/\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_/\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL Nº 42/2015**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 32/2015**

Veto total ao Projeto de Lei nº 32/2015, de autoria do Deputado Jutay Meneses, o qual “institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências”. **EXARA-SE O PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO**  
**RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

**P A R E C E R**

**457/2015**

***I - RELATÓRIO***

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 32/2015, que “*institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências*”, também por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

A matéria constou no expediente do dia 24 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## **II - VOTO DO RELATOR**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o PL n° 32/2015 é **inconstitucional e contrário ao interesse público**.

Em relação à inconstitucionalidade, o veto é justificado sob o fundamento de que o artigo 6° da propositura fixa prazo para a prática de determinado ato pelo Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, citando entendimento exarado pelo Ministro do STF Eros Grau, no julgamento da ADI n° 3.394/AM, que corroboraria tal entendimento.

Com efeito, assiste razão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado em sua argumentação. O artigo 6° do Projeto de Lei n° 32/2015 tem a seguinte redação: *Art. 6°. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.* De fato, a imposição, pelo Poder Legislativo, ao Executivo, de que este exerça seu Poder Regulamentar, fere o princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que o Executivo possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme dispõe o artigo 86, IV, da Constituição do Estado:

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa forma, o artigo 6° do PL n° 32/2015 supracitado está eivado de vício de inconstitucionalidade material.

No tocante à contrariedade ao interesse público, o veto é justificado sob o fundamento de que a propositura, ao conceder desconto para proprietários de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, institui benefício fiscal que acarretará perda de receita, com reflexo negativo no orçamento e finanças do Estado. Dessa forma, afrontaria as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, constantes do artigo 165, §9°, II da CRFB e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aduz, ainda, que a arrecadação do IPVA é de especial importância para o equilíbrio de caixa não só do Estado, mas



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



também dos Municípios, pois 50% da arrecadação deste tributo pertence ao município onde o veículo estiver licenciado, concluindo que seria um ato de irresponsabilidade fiscal abrir mão de parte dessa receita tão importante, principalmente porque não haverá, em contrapartida, qualquer repercussão favorável de extrafiscalidade com a renúncia dessa receita.

Sob o manto da contrariedade ao interesse público, o Chefe do Poder Executivo alegou violação a normas constitucionais e legais, razão pela qual cabe a esta Comissão manifestar-se sobre esses aspectos abordados em no veto. Dessa forma, após análise minuciosa das razões exaradas pelo Senhor Governador do Estado, considero convincentes os argumentos apresentados.

O projeto em análise pretende conceder descontos no IPVA para os proprietários condutores de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, na fração de 2% para os que não tenham cometido infração de trânsito no último exercício fiscal; 5% para os que não tenham cometido infração de trânsito nos dois últimos exercícios fiscais e 10% para os que não tenham cometido infração de trânsito nos últimos três exercícios fiscais.

Do estudo da propositura em comento, verifica-se que, efetivamente, ele importará na diminuição da receita tributária estadual. Ocorre que, em se tratando de renúncia de receita, nota-se que o projeto de lei analisado não observa as diretrizes postuladas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A partir da vigência do referido diploma legal, qualquer proposta do Legislativo, versando sobre a concessão de incentivos fiscais, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia atende a, pelo menos, uma das seguintes condições: esteja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou que seja compensada por meio do aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos seguintes termos:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:  
(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Depreende-se da leitura do artigo supracitado que as exigências do *caput* são obrigatórias e as do incs. I e II, alternativas, isto é, o titular da iniciativa legislativa tem a faculdade de adotar uma ou outra.

Como o presente projeto de lei não está acompanhado de todas essas cautelas, não poderá prosperar, sob pena de configurar renúncia ilegal de receita.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

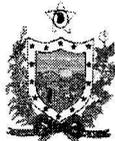
Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 42/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 32/2015**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes as alegações sustentadas pelo Governador do Estado.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

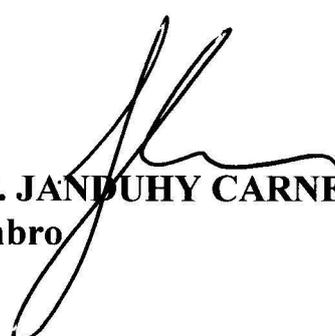
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 42/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 32/2015**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciada pela Comissão  
em 02.12.15

  
**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Membro

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

  
**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 32/2015

**AUTORIA:** DEPUTADO JUTAY MENESES

**EMENTA:** Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 56 (cinquenta e seis) páginas, teve Veto Total nº 42/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi mantido na sessão ordinária de 16 de dezembro de 2015, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 18/12/2015.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

*p/ Regina*  
Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 42/2015 - DO GOVERNADOR DO  
ESTADO.**

**Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 32/2015 de autoria do  
Deputado Jutay Meneses o qual "Institui desconto no Imposto  
sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras  
providências".**

**Certifico que o Veto nº 42/2015 de autoria do Governador do  
Estado, foi mantido com a seguinte votação: 03 - SIM; 23 -  
NÃO e 01 - ABSTENÇÃO, na Sessão Ordinária realizada em 16  
de dezembro de 2015.**

**Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.**

**Deputado Nabor Wanderley  
1º Secretário**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício nº331/2015**

**João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 16/12/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 42/2015, referente ao Projeto de Lei nº 32/2015, de autoria do Deputado Estadual Jutay Meneses, o qual "Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências".*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
*Governador do Estado da Paraíba*  
*Palácio da Redenção*  
*João Pessoa PB*

Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

Em 18/12/2015  
GUSTAVO